



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2115/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1115/2014
PROTOCOLO	: 1478560
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADA	: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR	: R\$ 276.800,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

São regulares a formalização e a execução financeira de contrato administrativo no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e cuja despesa esteja devidamente comprovada, ou seja, empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização e a execução financeira referente do Contrato Administrativo n. 486/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Leistung Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 486/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Leistung Equipamentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase) e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 27373/2016 (peça n. 10, fls. 48-52) e no Parecer n. 4577/2017 (peça n. 11, fl. 53). A 1ª ICE apontou também que a remessa a este Tribunal da cópia do contrato foi intempestiva, razão pela qual o Procurador do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do contrato. No entanto, considerando que o atraso foi de 7 (sete) dias, parece-me sensato deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – do Contrato Administrativo n. 486/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Leistung Equipamentos Ltda.

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira da contratação em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.rt
setac.lms/crr